



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006030-02.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRAYAN EDUARDO GONÇALVES DE NORONHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a nulidade da decisão agravada (fls. 162/164 do processo de execução), devendo ser a falta grave ser excluída do prontuário do agravante até que outra decisão seja proferida, com observância do disposto no artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal, mantida, no mais, a sustação cautelar do regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0006030-02.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Brayan Eduardo Gonçalves de NoronhaAgravado:
Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n. 2300

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO
PENAL. DECISÃO ANULADA.

I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto por Brayan Eduardo Gonçalves de Noronha contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinou regressão ao regime fechado, perda de um terço dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão impugnada merece ser declarada nula.

III. Razões de Decidir 3. A regressão de regime sem a oitiva judicial do sentenciado viola o direito de defesa, conforme o artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal. 4. A decisão agravada é nula por não ter sido realizada a oitiva judicial do agravante antes da regressão definitiva de regime.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Decisão agravada anulada, restabelecendo-se o regime semiaberto e excluindo-se a falta grave do prontuário do agravante até nova decisão com observância do artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal. Tese

de julgamento: 1. A regressão de regime sem a oitiva judicial do sentenciado é nula. 2. A oitiva judicial é imprescindível para garantir o direito de defesa.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Brayan Eduardo Gonçalves de Noronha** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Facchini Bocchi Azevedo do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução Penal n. 0015770-07.2023.8.26.0041, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão do agravante ao regime fechado, a perda de um terço dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime, sendo a data-base o dia da recaptura do reeducando.

Nas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, que o agravante foi condenado definitivamente a cumprir pena em regime semiaberto, motivo pelo qual o juízo da execução não pode operar a regressão para regime mais gravoso ante a falta grave, pois ofende a coisa julgada. Requer a anulação da decisão impugnada, com o restabelecimento do regime semiaberto. Ainda, busca a alteração da data-base para fins de progressão de regime, devendo ser aquela do cometimento da falta grave e não a data da recaptura (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 56/61) e manutenção da decisão agravada (fls. 62), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo

improvemento do recurso (fls.72/74).

É o relatório.

O caso é de reconhecimento da nulidade da decisão agravada, ainda que por motivo diverso do alegado.

Com efeito, infere-se de consulta ao processo de execução, em síntese, que **Brayan** se encontrava em regime semiaberto (regime imposto em sua condenação) e, o juízo da execução recebeu notícia de que o reeducando teria cometido infração disciplinar de natureza grave (abandonou o cumprimento de pena em 18 de março de 2024 ao não retornar da saída temporária), motivo pelo qual sustou, cautelarmente, o regime intermediário e determinou a transferência do agravante ao regime fechado (fls. 41/72 e 79/80).

Foi concluído o procedimento administrativo, tendo a autoridade apuradora atribuído ao agravante prática de falta disciplinar de natureza grave, que acabara homologada pelo juízo da execução. Na mesma oportunidade, o magistrado determinou a perda de um terço dos dias remidos, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão, e também a regressão definitiva do agravante ao regime fechado (fls. 87/105 e 162/164), decisório aqui impugnado, nos termos expostos no relatório.

Pois bem.

De proêmio, não há que falar em violação à coisa julgada diante da regressão do reeducando a regime mais rigoroso do que o imposto no título condenatório, anotada a possibilidade de regressão diante da prática de falta grave, consoante artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, julgado do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. FREQUÊNCIA A UM BAR EM DIA DE DOMINGO. NÃO RECOLHIMENTO NOTURNO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NÃO ACOLHIDAS. REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Nos termos do art. 50, V, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que descumprir, no regime aberto, as condições impostas, bem como, de acordo com o art. 118, § 1º, o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. 2- [...] O Tribunal a quo, soberano quanto à análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu, confirmando a decisão do Juízo de primeiro grau,

*que as explicações apresentadas pelo ora Agravante não eram aptas a justificar o descumprimento verificado. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto de fatos e provas que instrui o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1788559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019). 3- [...] **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não constitui ofensa à coisa julgada a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado na sentença, em razão da prática de falta grave (art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal), ante o descumprimento pelo apenado das condições impostas ao regime aberto. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 599.580/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020). 4- No caso, no tocante à conduta de ter frequentado um bar em um dia de domingo (3/10/2021), embora o recorrente alegue que estava do lado de fora do estabelecimento em busca de parente, quando se deparou com uma briga envolvendo este e tentou intervir para ajudá-lo, consta, na descrição do voto de apelação, que o reeducando já estava dentro do estabelecimento e***

somente depois a briga ocorreu. No que pertine à conduta de não recolhimento noturno, no site SEEU, consta que a atualização do endereço foi feita apenas no dia 10/9/2021, portanto, depois do dia da fiscalização, que se deu 8/10/2021. 5- Agravo Regimental não provido.”(AgRg no HC n. 869.856/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023, destaquei).

Entendimento desta C. Câmara não destoa:

“ AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Sustação cautelar do regime aberto, diante do descumprimento das condições nele impostas, e transferência ao regime fechado. Recurso da defesa. Medida que se insere no poder geral de cautela do MM. Juízo da Execução. Regressão a regime mais gravoso que o fixado na sentença condenatória. Possibilidade. Inteligência do artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007005-11.2021.8.26.0496; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021, destaquei).

Por outro lado, depreende-se do artigo 118, inciso I, e § 2º da Lei de Execução Penal que o sentenciado **deve ser ouvido perante o juízo da execução antes da regressão definitiva de regime**. Vejamos o que estabelece o dispositivo: “*A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. (...) § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado*”. Registre-se que a medida visa garantir amplamente o contraditório e ampla defesa antes da imposição de eventual gravame.

Não se ignora haver entendimento contrário acerca do artigo mencionado, no sentido de que bastaria tal oitiva perante a autoridade no procedimento administrativo disciplinar, todavia, certo é que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou a **obrigatoriedade da oitiva prévia perante o juízo da execução** para os casos de **regressão definitiva**. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ATO PROCESSUAL IMPRESCINDÍVEL. POSTERIOR DEFESA POR ESCRITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

*AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater minuciosamente cada ponto da argumentação das partes, desde que exponha de maneira contundente e precisa as razões pelas quais as suas pretensões foram acolhidas ou rejeitadas. 2. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior **consolidaram a compreensão de que, para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação**, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado. 3. Em razão das graves consequências decorrentes da regressão definitiva de regime prisional, a prévia oitiva do apenado em juízo, conforme determina o art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal, constitui instrumento de autodefesa personalíssimo e oral, equiparável ao interrogatório na ação penal. Desse modo, a apresentação de razões defensivas por defensor técnico, por escrito, não supre a necessidade de que se realize a audiência de justificação para o exercício da autodefesa oralmente. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no AREsp: 2164391 GO 2022/0209621-4, Relator: Ministro*

TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento:
06/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 14/02/2024, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 2º, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. "A jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela prescindibilidade da realização da audiência de justificação para homologação de falta grave, desde que a apuração da falta disciplinar tenha se dado em regular procedimento administrativo, no qual tenha sido assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa" (AgRg no HC 533.904/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 3. Nas

hipóteses em que o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, contudo, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo da Execução. Precedentes. 4. In casu, em que pese o apenado tenha sido ouvido no procedimento disciplinar, na fase administrativa, na presença da defesa técnica (e-STJ fl. 262), imprescindível a realização de audiência de justificação, porquanto determinada a regressão definitiva de regime prisional, contexto que ensejou a cassação da decisão que homologou a falta grave e a determinação de que outra seja proferida, com observância da prévia oitiva judicial do sentenciado, o que não merece reparos. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 1.928.971/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021, grifei e destaquei).

Julgados desta C. Câmara não destoam:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Recurso defensivo. Decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do agravante ao regime fechado.

Necessidade de oitiva judicial do reeducando nas hipóteses de regressão de regime. Inteligência do artigo 118, §2º, da LEP. Precedentes do STJ. Nulidade reconhecida, de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005304-32.2024.8.26.0521; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024, destaquei).

“Agravo em Execução. Falta grave. Abandono do regime semiaberto. Recurso defensivo para reforma da decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos, iniciando-se nova contagem para fins de concessão de benefícios prisionais. Necessária a realização de oitiva judicial do agravante, nos termos do artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal. Reconhecimento de ofício da nulidade da decisão judicial. Prejudicada a análise quanto ao mérito do recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009317-11.2023.8.26.0521; Relator (a): Marcos

Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, destaquei).

E, na hipótese em apreço não se verifica a oitiva judicial do agravante antes da regressão definitiva- medida que visa garantir ao sentenciado o integral exercício do direito constitucional de defesa, repita-se, motivo pelo qual não há outra solução que não se reconhecer a nulidade do decisório impugnado.

À vista do exposto, pelo meu voto, declaro a nulidade da decisão agravada (fls. 162/164 do processo de execução), devendo ser a falta grave ser excluída do prontuário do agravante até que outra decisão seja proferida, com observância do disposto no artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal, mantida, no mais, a sustação cautelar do regime semiaberto.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora